

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100003003473

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 590/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AC-1 E AC-2. DGAP. LEI ESTADUAL Nº 15.949/2006. VERBAS NÃO DESTINADAS AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 20.756/2020. ORIENTAÇÕES.

1. Autos inaugurados com o Ofício Circular nº 75/2021-PGE (000019098927), oriundo desta Casa, com divulgação do teor da orientação constante do **Despacho nº 369/2021-GAB/PGE** (000019099130), extraído dos autos do processo nº 202016448048527, relativamente à consulta jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Administração, quanto as ajudas de custo de Indenização por Mudança, Instalação e Transporte (AC-1) e por Horas-Aulas Ministradas (AC-2) deverem, ou não, ser consideradas no cálculo do valor remuneratório limite fixado no art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.951/2017.

2. Informa-se que a consulta formalizada no processo nº 202016448048527 decorreu da análise do requerimento formulado pelo servidor Ygor Pereira da Silveira, ocupante do cargo de Agente de Segurança Prisional – ASP, acerca do não lançamento em sua folha de pagamento do auxílio-alimentação referente ao mês de maio de 2019 e aos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, argumentando não haver fundamento para a retirada do auxílio quando ocorrer o recebimento da verba AC-2 (horas-aulas ministradas).

3. A Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária-DGAP, via Despacho nº 331/2021-ADSET (000019152404), ao tomar conhecimento do prefalado pronunciamento, noticiou, em sentido contrário, a orientação firmada por ocasião do Despacho nº 1568/2019-PA (000019174288), que, na linha do Despacho nº 1223/2019-GAB/PGE (processo nº 201916448015393), entendeu que a AC-2 não alcança os agentes penitenciários, sendo possível o pagamento da verba a esses servidores somente até 8/8/2019 (data do recebimento do processo nº 201916448015393 no Gabinete do Diretor-Geral de Administração Penitenciária), sendo que, posteriormente a essa data, a retribuição pelos serviços prestados em ministérios de cursos deveria ser fundada no art. 194 da Lei nº 10.460/1988.

4. Diante dessa possível contradição entre a orientação exarada no Despacho nº 369/2021-GAB/PGE e aquela proferida no Despacho nº 1568/2019-PA/PGE, a Procuradoria Setorial da DGAP encaminhou os autos a este Gabinete, para “*verificar orientações citadas e adequá-las, se for o caso*”, e orientar o tema “*nos termos do Novo Estatuto, Lei n. 20.756/2020, haja vista tratar-se de matéria recorrente nessa setorial*”.

5. É o relatório.

6. Primeiramente, pontua-se que o Despacho nº 369/2021-GAB e o Despacho nº 1568/2019-PA apreciaram questões específicas distintas. Aquele respondeu a consulta genérica da Secretaria de Estado da Administração, tendo por paradigma o caso do servidor Ygor Pereira da Silveira, ocupante do cargo de Agente de Segurança Prisional – ASP, sobre se a AC-1 e a AC-2 devem ser consideradas no cálculo do valor remuneratório limite fixado no art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.951/2017. À época, sem adentar no mérito do cargo ocupado pelo servidor em questão, concluiu-se, indistintamente, que a AC-1 e a AC-2 não devem ser computadas no cálculo do limite remuneratório para que o servidor faça jus ao auxílio-alimentação de que trata a Lei estadual nº 19.951/2017, por se tratarem de parcelas presumidamente enquadradas como eventuais.

7. Ocorre que, como bem pontuado pela Procuradoria Setorial da DGAP, a orientação geral firmada pelo Despacho nº 369/2021-GAB, que ora ratifico, deveria ter sido ressalvada para o caso concreto do servidor Ygor Pereira da Silveira, porquanto, na esteira do orientado via Despacho nº 1223/2019-GAB/PGE, com as complementações do Despacho nº 1568/2019-PA/PGE, as verbas AC-1 e AC-2 não são devidas aos servidores dos quadros da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária. Os trechos do Despacho nº 1223/2019-GAB/PGE, abaixo reproduzido, bem explicitam referida conclusão:

*4. Exemplo claro de transformação de regra da Lei Estadual nº 15.949/2006, relacionada aos servidores prisionais está no seu artigo 3º, que trata da ajuda de custo indenizatória por horas-aula ministradas - AC2. Originalmente restrita aos policiais civis, membros da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, a vantagem passou, com a Lei Estadual nº 18.300/2013, a ser devida também aos servidores dos quadros do sistema penitenciário. Mas, sem tardar, a Lei Estadual nº 18.325/2013, editada no mesmo dia em que a Lei Estadual nº 18.300/2013, porém lhe sendo subsequente, retirou esses agentes penitenciários do âmbito dos destinatários da AC2, embora não tenha expressamente revogado o artigo 9º da Lei Estadual nº 18.300/2013. Observo que, naquele tempo, a organização administrativa do Estado de Goiás compreendia a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, paralelamente, a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça (Lei Estadual nº 18.056/2013). Disso tudo, cabe inferir, em suma, que os servidores penitenciários não têm a prerrogativa do dito artigo 3º.*

[...]

*10. Remanesce a questão da AC1, sobretudo pela mixórdia de enunciados que, com as várias alterações legislativas experimentadas pela Lei Estadual nº 15.949/2006, representa os artigos 1º e 2º, e seus parágrafos. Interessa reparar o caput desse artigo 2º (ainda vigendo com o texto da Lei Estadual nº 18.300/2013), com expressa alusão a “órgão gestor do Sistema de Execução Penal”, quando, paradoxalmente, o seu § 3º, com a redação dada pela Lei Estadual nº 18.325/2013, deixou de ter escrita equivalente. Correta foi a conclusão da Chefia da Procuradoria Administrativa, no Despacho nº 991/2019 PA, quanto à incidência contida do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.949/2006. A cronologia legal que simboliza o artigo 2º permite identificar que a intenção última do seu autor normativo foi excluir os agentes penitenciários do alcance do preceito. O artigo 9º desse diploma legal, na grafia dada pela Lei Estadual nº 18.325/2013, confirma a assertiva, permitindo ilação, a contrario sensu, que os agentes penitenciários sujeitam-se aos artigos 152 a 154 da Lei Estadual nº 10.460/88. Assim, em interpretação sistemática, e sem descuidar de exegese restritiva nas hipóteses em que a Lei Estadual nº 15.949/2006 adotou texto individualizador, os servidores da administração penitenciária não fazem jus à AC1 da Lei Estadual nº 15.949/2006.*

8. Na esteira da orientação então exarada por este Gabinete, a Chefia da Procuradoria Administrativa, no Despacho nº 1568/2019-PA, assentou o entendimento de que, em homenagem ao princípio geral da segurança jurídica, os servidores penitenciários autorizados a ministrar aulas no âmbito da DGAP, em período anterior a 8/8/2019 (data do recebimento do processo nº 201916448015393 no Gabinete do Diretor-Geral de Administração Penitenciária), podem ser agraciados com a AC-2, e, de modo contrário, os servidores cuja autorização para ministrar curso fora concedida posteriormente a essa data não podem ser beneficiados com a referida vantagem (AC-2), fazendo jus à “gratificação por encargo de curso ou concurso”, na forma do então art. 194 da Lei nº 10.460/1988.

9. Sendo assim, em aperfeiçoamento aos termos do Despacho nº 369/2021, cabe consignar que a orientação geral lá fixada não contempla o caso do interessado Ygor Pereira da Silveira e dos demais servidores dos quadros da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária. Dessa forma, referido agente apenas tem direito ao recebimento da verba AC-2 no mês de maio de 2019, sendo que em relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, ele faz jus à gratificação por encargo de curso ou concurso, atualmente prevista no art. 127 do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado - Lei nº 20.756/2020, cuja entrada em vigor se deu em 28 de julho de 2020. Caso, porém, em atenção à orientação anterior, já tenha havido o pagamento em desacordo ao aqui estabelecido, o servidor não deverá ser provocado à restituição ao erário, em razão de sua boa-fé; hipótese em que não lhe será devida, por óbvio, a gratificação por encargo de curso ou concurso.

10. Esclareça-se que, em atenção à recomendação anotada no Despacho nº 1223/2019-GAB/PGE, a DGAP editou a Portaria nº 110/2020-GAB/DGAP, que instituiu diretrizes pertinentes à gratificação por encargo de curso, no âmbito da Pasta, com esteio na revogada Lei estadual nº 10.460/1988. Observa-se, porém, que o art. 2º da portaria estabeleceu sua vigência temporária, restrita ao período de *vacatio legis* da Lei nº 20.756/2020, que, como visto, já expirou.

11. Sobre o ponto, esclareça-se que o revogado Estatuto funcional do servidor público estadual (Lei nº 10.460/1988), especificamente seu art. 194, dispunha que “[a] *gratificação por encargo de curso ou concurso destina-se a retribuir o funcionário quando designado para membro de comissão de provas ou concursos públicos ou quando no desempenho da atividade de professor de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização, regularmente instituídos, e será fixada e atribuída pelo titular do órgão a cuja unidade competir a realização do curso ou do concurso*”.

12. O hodierno Estatuto, disciplinado pela Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, ao tratar da mencionada gratificação, alterou a competência para a fixação do respectivo valor, nos moldes dispostos no § 1º do art. 127: o valor da gratificação será calculado em horas e fixado pelo titular do Órgão Central de Gestão de Pessoal, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida, traçando o § 2º os parâmetros para essa fixação.

13. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 9.738, de 27 de outubro de 2020, instituindo a Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional, a ser aplicada aos servidores, com atribuição à Superintendência da Escola de Governo da responsabilidade pelo desenvolvimento de competências gerais dos servidores, a partir de recursos oriundos do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás. Por outro lado, fixou às escolas estaduais a responsabilidade pelo desenvolvimento das competências específicas dos servidores lotados nos órgãos aos quais se vinculam. Segundo o art. 8º e parágrafo único, as ações de capacitação destinadas ao desenvolvimento das competências requeridas para executar ações finalísticas deverão ser planejadas, custeadas e executadas por meio da respectiva Pasta, devendo o seu titular editar normas complementares para regulamentar os procedimentos específicos das ações de capacitação de que trata o *caput*, com a observância, no que couber, dos termos do decreto.

14. Nada obstante a Escola Superior de Administração Penitenciária-ESAP não tenha sido contemplada no rol de escolas de governo listadas nos incisos do art. 4º do Decreto, seu § 1º previu que “[p]or necessidade ou por conveniência da administração pública, outras escolas poderão ser criadas e mantidas, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, para desenvolver competências específicas dos servidores, as quais estarão igualmente regidas por este Decreto”. Sendo assim, nada obsta a que a ESAP funcione como escola de governo, submetendo-se aos termos do citado decreto. Nesse passo, recomendo a edição de nova Portaria, de competência do titular da DGAP, revogando a anterior, e haurindo a competência para edição de normas complementares de que trata o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 9.738/2020.

15. De qualquer forma, como visto, os valores da gratificação por encargo de curso ou concurso, prevista no art. 127 da Lei nº 20.756/2020, devem, em regra, ser estabelecidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal, atualmente, a Secretaria de Estado da Administração<sup>1</sup>. Ainda sob a égide da Lei nº 10.460/1988, a SEAD positivou a matéria por meio da Portaria nº 80/19-SEAD, do Secretário de Estado da Administração<sup>2</sup>, que regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso a servidor público estadual pelo desempenho de atividade de professor, nas ações de capacitação desenvolvidas pela Superintendência da Escola de Governo, com recursos do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás – FUNCAM. Sendo assim, caso as ações da ESAP sejam financiadas por fonte diversa, o pagamento da gratificação em comento deve seguir a normativa de regência. Do contrário, ou seja, se forem custeadas pelo FUNCAN, o pagamento da benesse deve se ater aos limites fixados na referida Portaria nº 80/19-SEAD, ou em ato normativo posterior que a substitua.

16. Em conclusão, resta integrada a orientação construída no bojo do Despacho nº 369/2021-GAB, na forma do item 9 deste Despacho. No mais, o questionamento atinente à disciplina da gratificação por encargo de curso ou concurso após a vigência da Lei nº 20.756/2020 restou respondido pelos itens 10 a 15, deste pronunciamento.

17. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e cientificação do Titular da Pasta acerca da recomendação constante do item 14. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste as Chefias (a) do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral; (b) e das Procuradorias Setoriais da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Administração, para ciência e comunicação interna da presente orientação.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

[1](#)Decreto nº 9.738/2020:

*Art. 17. A remuneração de que trata o art. 16 deste Decreto é a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, prevista na Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.*

§ 1º O valor da gratificação será pago por hora trabalhada e fixado pelo titular da Secretaria de Estado da Administração, com a observância dos percentuais estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 127 da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

[2Disponível em: <https://www.administracao.go.gov.br/files/GGC/Portaria802019sead.pdf>.](https://www.administracao.go.gov.br/files/GGC/Portaria802019sead.pdf)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/04/2021, às 19:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000019813997** e o código CRC **5D93D0EF**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100003003473

SEI 000019813997